



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0140/2021

Florianópolis, 7 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA MARLENE FENGLER
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0067.9/2021, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
02/04

BERNARDO
COLL AP

Ofício **GPS/DL/ 0209 /2021**

Florianópolis, 7 de abril de 2021

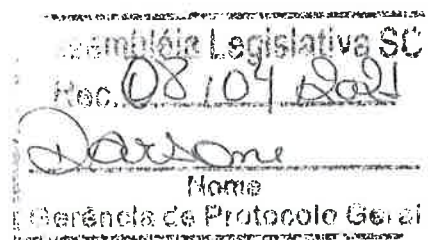
Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0067.9/2021, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

 **Assembleia Legislativa SC**
Rec. 08/04/2021
Nome
Diretoria de Protocolo Geral



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 531/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0209/2021, encaminho o Parecer nº 156/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 137/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício nº 370/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0067.9/2021, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 05 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8581

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
038º	Sessão de 11/05/21
Anexar a(o) PL 067/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21 500
Delegação de competência

GP 067.9 PL 0067.9_21_PGE_SED_SDS_enc
SCC 05/05/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 156/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7068/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 67.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 67.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências". Competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, IX e XV; CESC, art. 10, IX e XV). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício nº 382/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 67.9/2021, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências".

Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º Aos alunos dos ensinos fundamental e médio serão ofertadas aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, a identificação, e a prevenção de situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

§ 1º As aulas a que se refere o caput deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 2º Os professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais que não possuírem a capacitação referida no § 1º poderão receber formação complementar em outro estabelecimento adequado, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente (disponível no processo SCC 6936/2021 - SGPe):

A prática habitual de violência sexual prejudica muito, cognitiva e moralmente, a juventude. A presente proposição encontra respaldo no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal, o qual dispõe que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Como um dos atores responsável pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra as crianças e adolescentes, é necessário e salutar que o Estado lance mão de todo o seu poderio. Isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, mas também intervir, imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora, que necessitam de socorro imediato.

Outrossim, cabe consignar que para a concretização e efetivação do objeto desta proposição é possível a utilização de órgãos e instrumentos já existentes na estrutura do Estado, com o fim de viabilizar a capacitação dos profissionais que serão responsáveis por ministrar o conteúdo de prevenção ao abuso às crianças e aos adolescentes.

Imperioso reconhecer, ainda, que este Projeto de Lei não guarda relação apenas com a temática da educação, mas, ainda, em larga medida, com a temática da segurança pública, pois seu objetivo é justamente prevenir a violência contra crianças e adolescentes.

É a síntese do essencial.

2. ANÁLISE

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Tocante à repartição de competências legislativas, o projeto em análise veicula normas sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude, matérias para as quais os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, IX e XV; CESC, art. 10, IX e XV).

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. A esse propósito, destaca-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 4988, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Bem verdade que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88). Contudo, o projeto não trata de matéria afeta às diretrizes e bases da educação nacional, mas de capacitação específica a ser disponibilizada a alunos de ensino fundamental e médio, tema que enquadra-se na definição de "educação e ensino", cuja competência para legislar, conforme destacou-se, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX). Nesse sentido, cabe à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais.

Especificamente no que tange à educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) estabelece como incumbência dos Estados "elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação (...)" e "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino" (art. 10, III e V). Ademais, propõe que "Conteúdos relativos aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares (...)" (art. 26, § 9º).

De sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069/90) prevê que "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (art. 18), bem como que "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (art. 70), previsões com as quais a proposição se mostra alinhada.

Ausentes vícios quanto à competência legislativa, portanto.

Em que pese isso e a nobre intenção do proponente, o PL n.º 67.9/2021 contém vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirigir e criar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, além de afrontar o princípio da separação dos Poderes.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Estabelece, ainda, como atribuições privativas do Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

Frente a essas disposições, percebe-se que o texto normativo do PL n.º 67.9/2021, ao fazer recair sobre a Administração Pública a obrigação de implantar capacitação escolar na rede estadual de ensino (percebe-se que o projeto não especifica se incide na educação pública ou privada, presumindo-se que incide em ambas), criou novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

A proposição exige, para sua implementação, profissionais - professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais - capacitados. Em caso de ausência de tal qualificação, os agentes "poderão receber formação complementar em outro estabelecimento adequado", evidenciando que, além da capacitação em si dos alunos, *deverá* haver prévio treinamento dos profissionais da rede pública de ensino.

Em que pese a formação complementar esteja prevista como mera possibilidade ("*poderão* receber formação complementar" - art. 1º, § 2º), trata-se, na verdade, de imposição, já que o parágrafo anterior estabelece que as aulas "*deverão* ser ministradas por profissionais capacitados" (art. 1º, § 1º). Logo, se os profissionais não dispuserem de capacitação específica para o tema previsto na proposição, **deverão** ser capacitados para que possam transmitir aos alunos as orientações relativas ao tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ademais, muito embora a autora do projeto tenha consignado, na justificativa correspondente, ser "possível a utilização de órgãos e instrumentos já existentes na estrutura do Estado, com o fim de viabilizar a capacitação dos profissionais que serão responsáveis por ministrar o conteúdo", não há garantia de que, de fato, exista no âmbito da Administração Pública Estadual profissionais que detenham tal capacitação e estejam aptos a transmiti-la a outros profissionais. Em adição, a capacitação de outros profissionais não é, necessariamente, insita às atribuições das carreiras citadas na proposição (professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais), de sorte que, a sua efetivação implicará em acréscimo de atribuições e em possível remanejamento ou deslocamento de profissionais, repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas pelos servidores envolvidos.

Afigura-se evidente que haverá interferência e possível desorganização no fluxo de trabalho da instituição, quiçá a criação de demanda de trabalho a exigir nomeação de novos servidores para transmissão da capacitação.

Inafastável reconhecer, dessa forma, que o projeto cria novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

Como consequência, o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição da República e reproduzido pelo art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em outras oportunidades, a Procuradoria-Geral do Estado já foi instada a se manifestar quanto à viabilidade ou não de proposições legislativas que, tal como a que está em exame, estabeleciam à Administração Pública obrigação de implantar projetos educativos na rede pública de ensino. Dada a ingerência indevida na organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, cuja iniciativa legislativa para tanto repousa na pessoa do Chefe do Poder Executivo, as manifestações foram no sentido da inconstitucionalidade dos projetos.

Para ilustrar, colaciona-se as seguintes ementas:

Parecer n.º 140/21-PGE

Autógrafo do Projeto de Lei n.º 079/2018, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal n.º 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.

Parecer n.º 392/20-PGE

Autógrafo de Projeto de Lei n.º 140/2019, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de educação básica da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Origem Parlamentar. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

PARECER Nº 096/20-PGE

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE O PROJETO INTERCÂMBIO CULTURAL E PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL". EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 50, § 2º, II e VI, CE/89. AUMENTO DE DESPESA. ART. 52, I, CE/89. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB/88). INCONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

Parecer nº 481/2019

Diligência ao Projeto de Lei nº 0374.6/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional." Vício Formal de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Parecer nº 475/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS – CIDADANIA DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ainda, o Procurador do Estado Loreno Weissheimer, então Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, consignou o seguinte ao proferir despacho de não acolhimento do Parecer n.º 049/19-PGE, que analisou autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo conteúdo objetivava instituir a semana de estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no âmbito do Estado de Santa Catarina:

A criação de um programa para ser aplicado nas escolas da rede pública de ensino, relaciona-se diretamente com as atividades de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que caracteriza interferência do Poder Legislativo em atividade cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, verifica-se ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, e reproduzido integralmente pela Carta Estadual em seu art. 32 (...).

Embora o Projeto de Lei não especifique que é o Poder Executivo o responsável pela execução do previsto na proposição Legislativa, é notório que a efetivação da norma recairá sobre este Poder, sob pena de transformá-la em uma legislação decorativa ou inócua, ou seja, seria uma lei sem eficácia, o que não se coaduna com o sistema jurídico-constitucional.

É incoerente a edição de leis que, embora sejam meritórias, não são executadas por ausência de regulamentação ou de uma organização formal para sua aplicação prática. Ora, a realização da Semana de Estudos de que trata a presente medida, altera atribuições de órgãos da Administração Pública.

Assim sendo, nota-se que a medida se caracteriza como uma ação de cunho governamental, o que interfere diretamente na atividade típica da Administração Pública. Portanto, o início do processo legislativo deve se dar através do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para tal e que deverá fazê-lo baseado nos critérios de conveniência e oportunidade para o Poder Público, e não por meio de uma lei oriunda do Parlamento.

No Parecer n.º 171/01-PGE, no qual se analisou projeto de iniciativa parlamentar que impunha a divulgação, por meio telemático, das receitas tributárias e da execução orçamentária dos órgãos públicos estaduais e cuja íntegra serve de fundamentação ao Parecer n.º 455/15-PGE, pontuou-se:

Como é sabido, não poderia lei de origem parlamentar dispor a respeito da estruturação e das atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública, e, assim acabar por provocar o aumento da despesa, pois que tal matéria está dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 50, inciso VI e do artigo 52, da Constituição Estadual (...).

Estes preceptivos constitucionais reservam, de forma clara e incontroversa, ao Chefe do Poder Executivo, competência exclusiva para iniciar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a estruturação e as atribuições das Secretarias do Estado e dos demais órgãos da administração pública.

Neste contexto, fácil concluir que toda a norma referente à estruturação organizacional da administração pública, como é o caso do projeto em exame, somente poderia validamente existir, se resultante de processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, já que assim determina a Constituição Estadual (art 50, § 2º, inciso VI). Carece, portanto, à Assembléia Legislativa, a iniciativa para propor lei que afete a estrutura organizacional administrativa.

Ademais, afigura-se igualmente inconstitucional a norma, ora impugnada, na medida em que representa uma intromissão indevida do Legislativo no âmbito das competências do Poder Executivo, com inegável afronta, pois, ao princípio da separação e harmonia dos poderes solenemente previsto no artigo 32 da Carta Constitucional Estadual (...).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Afinal, não cabe ao Poder Legislativo, estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos demais Poderes e seus respectivos agentes e órgãos, criando uma rotina, ou seja, estabelecendo um procedimento administrativo a ser observado pelo poder Executivo, posto que, ao agir desta forma, desborda o Legislativo do âmbito de sua competência, pois que é certo que cabe ao Poder Executivo, com exclusividade, dispor sobre a atuação e as atribuições de seus órgãos, a tudo, enfim, que diga respeito às suas funções, que são eminentemente executivas.

(...)

Nestê contexto, inegável é que o legislador catarinense feriu o princípio de independência e harmonia dos Poderes, além de usurpar a competência reservada privativamente pela Carta Estadual, ao Chefe do Poder Executivo, para iniciar processo legislativo referente a lei que dispõe sobre a estruturação da administração pública, bem como provocou o aumento de despesa afrontando o princípio da necessidade de previsão orçamentária, com o que se qualifica inconstitucional, posto que editada em antagonismo com os arts. 50, §2º, inciso VI, 52, inciso I, 71, incisos I e IV e 123 da Constituição do Estado, constatação esta, que por si, determina o veto total do projeto 89/01.

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada, tem sido também reconhecido pelos tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 17.134/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NO ESTADO DE SANTA CATARINA" - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I e II, DA CE/89 - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO DO STF - APARENTE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - IMINENTES TRANSTORNOS E GASTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO INSTITUÍDO PELA LEI IMPUGNADA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui aparente incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Demonstrada a plausibilidade jurídica da tese de vício de iniciativa e diante dos iminentes transtornos e gastos na implementação do programa pedagógico instituído pela lei impugnada, revela-se conveniente a suspensão dos efeitos da norma impugnada, pelo que restam demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora a ensejar a concessão da cautelar. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4022323-92.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 02-05-2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



[...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade insita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

Logo, o projeto contém vício de inconstitucionalidade formal, frente à inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da CESC), além de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade formal do PL nº 67.9/2021, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da Constituição Estadual;

b) pela inconstitucionalidade material da proposição, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 7068/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 67.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 67.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências". Competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, IX e XV; CESC, art. 10, IX e XV). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). **Inconstitucionalidade formal e material.**

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7068/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 67.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências". Competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (CRFB, art. 24, IX e XV; CESC, art. 10, IX e XV). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 156/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 156/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



Ofício nº 3475/2021

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção ao Processo SCC 7069/2021, Ofício SCC 383/2021, o qual "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências", informamos:

1. A Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola aborda todas as questões ligadas à educação para a prevenção, não apenas das violências na escolas, mas em todos os aspectos que se interrelacionam com a vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado;
2. No portal da SED está disponível material alusivo às temáticas, para subsidiar as práticas pedagógicas;
3. A implementação do "Programa Criança Protegida", por meio do Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram, a União, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e o Governo do Estado de Santa Catarina, irá contribuir nessa questão social complexa;
4. O Caderno "Dicas para Fortalecer o Vínculo Familiar" é um material destinado aos pais e/ou responsáveis, dos estudantes da rede estadual de ensino, pertencentes aos diversos modelos de organização familiar e de situação sócio econômica. Tem como objetivo contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares, sugerindo dicas de ações para a boa convivência e a interação familiar. É um material que traz sugestões e dicas de ações simples, com abordagem de temas relevantes e a compilação de links com informações seguras, produzidas pela área da saúde e de outros órgãos parceiros.
5. As questões relacionadas à Sexualidade e aos Mecanismos Reprodutivos são objetos do conhecimento, do Currículo Base do Território Catarinense, sendo trabalhados em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense, ancorado nas aulas de Ciências, assim como nas aulas de Biologia. São trabalhados conteúdos sobre: Ciclos de Vida, Tipos de Reprodução, Sistemas Reprodutores Feminino e Masculino, Adolescência, Puberdade e Sexualidade, Maturação Sexual do Adolescente, Ciclo Menstrual, Fecundação, Métodos Contraceptivos, Gravidez, Reprodução e Sexualidade, Aspectos Psicológicos, Emoções, Sentimentos (amor, amizade, confiança, auto-estima, desejo, prazer e respeito), Pré-Natal, Exames Preventivos, Gravidez Indesejada, ISTs e Políticas de Saúde Pública, adequando-se a faixa etária do Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio.

Sendo assim, esta Secretaria considera que já vem instituindo o tema em pauta em suas ações, respaldada por documentos legais, já existentes.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Fernanda Zimmermann Forster
Técnica Responsável



PARECER Nº 137/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00007069/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0067.9/2021**, que “Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 383/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0209/2021**, solicitou



à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 3475/2021** (fl. 04).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, *“a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola aborda todas as questões ligadas à educação para a prevenção, não apenas das violências na escolas, mas em todos os aspectos que se interrelacionam com a vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado”*.

Prosseguiu a citada Diretoria informando sobre, *“a implementação do “Programa Criança Protegida”, por meio do Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram, a União, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e o Governo do Estado de Santa Catarina, irá contribuir nessa questão social complexa”*.

Destacou que *“o Caderno “Dicas para Fortalecer o Vínculo Familiar” é um material destinado aos pais e/ou responsáveis, dos estudantes da rede estadual de ensino, pertencentes aos diversos modelos de organização familiar e de situação sócio econômica. Tem como objetivo contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares, sugerindo dicas de ações para a boa convivência e a interação familiar. É um material que traz sugestões e dicas de ações simples, com abordagem de temas relevantes e a compilação de links com informações seguras, produzidas pela área da saúde e de outros órgãos parceiros”*.

Finalizou mencionando que *“as questões relacionadas à Sexualidade e aos Mecanismos Reprodutivos são objetos do conhecimento, do Currículo Base do Território Catarinense, sendo trabalhados em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense, ancorado nas aulas de Ciências, assim como nas aulas de Biologia. São trabalhados conteúdos sobre: Ciclos de Vida, Tipos de Reprodução, Sistemas Reprodutores Feminino e Masculino, Adolescência, Puberdade e Sexualidade, Maturação Sexual do Adolescente, Ciclo Menstrual, Fecundação, Métodos Contraceptivos, Gravidez, Reprodução e Sexualidade, Aspectos Psicológicos, Emoções, Sentimentos (amor, amizade, confiança, autoestima, desejo, prazer e respeito), Pré-Natal, Exames Preventivos, Gravidez Indesejada, ISTs e Políticas de Saúde Pública, adequando-se a faixa etária do Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio”*.

Merece destaque, que a temática objeto do Projeto de Lei em apreço necessita de articulação intersetorial, pois integra as ações cotidianas sendo trabalhada de forma ordenada. Nesse ponto, assinala-se o que dispõe o § 2º e o caput do art. 1º da Lei nº 9.394, de 1996, *in verbis*:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.[...]

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Note-se, portanto, que as ações consignadas no veículo em análise já são desenvolvidas por esta Secretaria integrando não somente a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, como também outras atividades desenvolvidas no âmbito das escolas.

Ponto que merece destaque é o fato de que psicólogos, psicopedagogos e assistentes sociais não integram o quadro do magistério, sendo que a contratação desses profissionais para trabalhar na capacitação dos estudantes ensejaria repercussão financeira para a Pasta.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Frisa-se ainda que, na medida em que impõe a maneira como as ações devem ser implementadas nas escolas o projeto de lei em apreço interfere na gestão de serviços de sua área de abrangência.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apresentando vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que impõe atribuições a Secretaria de Estado da Educação.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA AD-



MINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de integrar a proposta pedagógica das escolas interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao Projeto de Lei nº 0067.9/2021.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 137/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construindo em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



OFÍCIO CEDCA/SDS nº 044/2021
SCC 7071/2021

Florianópolis, 12 de abril de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 108/21, que solicita manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, quanto ao pedido de diligência da ALESC, contido no Ofício Ofício GPS/DL/0209/2021, informamos que o Plenário do CEDCA se reúne mensalmente em reuniões ordinárias que seguem calendário pré-aprovado, e a próxima reunião está agendada para o dia 23 de abril de 2021, às 13h30min.

Dessa forma, cabe informar que para ouvir o Conselho, é necessário levar a matéria para a pauta da reunião plenária de abril, onde será discutida, deliberada e, após o término da reunião, lavrada ata, estando este Coordenador Geral impossibilitado de se manifestar em nome do Conselho, sem antes levar a matéria à deliberação do Pleno do CEDCA.

Face à importância e urgência da matéria, solicitamos a presença da Consultoria Jurídica na próxima reunião do CEDCA para que possa colaborar com a elucidação de possíveis dúvidas que possam surgir no momento da discussão da matéria em questão.

Ainda nesse sentido, solicitamos também dilação de prazo para que o Conselho se manifeste quanto ao Projeto de Lei nº 0067.9/2021, que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências".

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

CLÉBER PAES ALVES
Coordenador Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 302/21

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 7071/2021, venho por meio deste encaminhar o pedido de dilação de prazo formalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), por meio do Ofício CEDCA nº 044/2021, fl. 04, dos autos.

Com efeito, o pedido de concessão de dilação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, justifica-se pela necessidade de manifestação do Conselho, que é órgão de *deliberação colegiada*, e terá sua próxima reunião ordinária, no dia 23 de abril de 2021, às 13h30min, oportunidade em que deliberará sobre a solicitação contida no Projeto de Lei nº 0067.9/2021, objeto dos autos.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



OFÍCIO CEDCA/SDS nº 049/2021
SCC 7071/2021

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0067.9/2021, que “Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada hoje, dia 23 de abril, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não há tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://youtu.be/9e41BLq0jz8>, durante os minutos 01:54:57 até 02:40:18.

Assim sendo, cumpre informar que com a presença de *quórum* qualificado no momento da deliberação deste item da pauta, tendo a presença de 16 Conselheiros de um total de 20, informamos que com 14 votos contrários e 2 abstenções, o Plenário do CEDCA se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 0067.9/2021, em concordância com o Parecer nº 137/2021/COJUR/SED/SC exarado pela Secretaria de Estado da Educação nos autos do processo SCC 7069/2021 (páginas 05 a 08), e com o Parecer nº 156/21-PGE exarado pela Procuradoria Geral do Estado nos autos do processo SCC 7068/2021 (páginas 04 a 13), ambos anexos ao processo SCC 6936/2021 que está vinculado a este processo SCC 7071/2021.

Na oportunidade, pugnou-se pela necessidade de estabelecer uma linha de diálogo com a Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Crianças e do Adolescentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que o CEDCA possa, juntamente com a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da SDS, explicar o seu papel frente à elaboração e execução de políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

CLÉBER PAES ALVES
Coordenador Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 089/21

Ementa: Análise PL nº 0067.9/2021 que *"Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências"*. Interesse Público. Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e o Adolescente – CEDCA/SC.

I – RELATÓRIO

Os autos do Processo digital nº SCC 7071/2021 foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 385/CC-DIAL-GEMAT** (fl. 02), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, no qual foi solicitada a análise e parecer – **ouvido o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)** – a respeito do Projeto de Lei nº 0067.9/2021 que *"Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências"*.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às **solicitações de diligência** pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0067.9/2021 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de **assistência social, direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Atendendo a determinação da GEMAT, o processo foi encaminhado para análise e manifestação do **Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC**, vinculado a esta Secretaria de Estado que, num primeiro momento, por intermédio do **Ofício CEDCA/SDS nº 044/2021** (fl. 04) solicitou a dilação de prazo de prazo, a qual foi concedida mediante o Ofício nº 433-CC-DIAL-GEMAT (fl. 06/07), sendo fixado o novo prazo até o dia **27 de abril de 2021**.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/SC, instituído pela Lei nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002 e alterações dadas pela Lei nº 15.589, de 11 de outubro de 2011, é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a competência de elaborar as normas da Política Estadual de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlando e articulando as ações de execução, tanto governamentais quanto não-governamentais, no âmbito do Estado. Vinculado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a quem compete, inclusive, a definição dos critérios de repasses do Fundo Estadual da Infância e Adolescência – FIA.

Salienta-se que os seus membros são atores da democracia – movimentos sociais, associações, entidades profissionais, além do próprio Estado – e, como tais, detêm legitimidade para decidir acerca dos rumos das políticas públicas a serem elaboradas em suas respectivas áreas de atuação, e são instrumentos de expressão, representação e participação da população.

Convém destacar que a própria Constituição Federal consagrou os Conselhos como importante mecanismo de exercício da democracia por parte da sociedade, o que é reprisado no âmbito do Estado, (art. 14 da CE).

Da manifestação do **Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC** destaca-se o pleito acerca do estabelecimento de um **canal de diálogo** entre o CEDCA e a ALESC, conforme abaixo:

Ofício CEDCA/SDS nº 049/2021 de 23/04/2021

[...] Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não há tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, **toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://youtu.be/9e41BLq0jz8>, durante os minutos 01:54:57 até 02:40:18.**

Assim sendo, cumpre informar que com a presença de quórum qualificado no momento da deliberação deste item da pauta, tendo a presença de 16 Conselheiros de um total de 20, informamos que com 14 votos contrários e 2 abstenções, **o Plenário do CEDCA se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 0067.9/2021**, em concordância com o Parecer nº 137/2021/COJUR/SED/SC exarado pela Secretaria de Estado da Educação nos autos do processo SCC7069/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



(páginas 05 a 08), e com o Parecer nº 156/21-PGE exarado pela Procuradoria Geral do Estado nos autos do processo SCC 7068/2021 (páginas 04 a 13), ambos anexos ao processo SCC 6936/2021 que está vinculado a este processo SCC 7071/2021.

Na oportunidade, pugnou-se pela necessidade de estabelecer uma linha de diálogo com a Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Crianças e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que o CEDCA possa, juntamente com a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da SDS, explicar o seu papel frente à elaboração e execução de políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina (grifou-se)

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

CLÉBER PAES ALVES
Coordenador Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Do Projeto de Lei nº 0067.9/2021 extrai-se:

Art. 1º Aos alunos dos ensinos fundamental e médio serão ofertadas aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, e a prevenção de situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

§ 1º As aulas a que se refere o caput deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais. (grifou-se)
[...]

Em que pese a **nobre iniciativa parlamentar** e a preocupação com esse grave problema que vem crescendo entre as crianças e jovens, incluindo-se, por óbvio, os alunos da rede pública estadual de ensino, trata-se de matéria de **competência da Secretaria de Estado da Educação – SED**, nos termos da Lei Complementar nº 741/2019¹, e somente ela poderá avaliar a adequação das medidas ora propostas pelo Legislativo bem como a disponibilidade orçamentária e financeira daquela pasta para a sua implementação:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

¹ Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Além disso, smj, aquela Secretaria de Estado já vem desenvolvendo atividades intersetoriais visando garantir a orientação e a conscientização das crianças e jovens alunos da rede estadual pública de ensino acerca da violência familiar e abusos.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em que pese o relevante interesse público representado na presente proposta, entende-se que ela já se encontra abrangida pela legislação federal e estadual pertinente à matéria, assim como já vem sendo implementada nas escolas da rede estadual pública de Santa Catarina, dando cumprimento às políticas públicas da atual gestão, tornando-se, portanto, prescindível a edição de nova lei estadual.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinatura digital)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 370/21

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 385/CC-DIAL-GEMAT** (SCC 7071/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0067.9/2019, *que "Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências"*, encaminhar a **Ofício CEDCA/SDS nº 049/2021**, (fls. 009) e o **Parecer Jurídico nº 89/2021** (fls. 10/13), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Ato Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0067.9/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria